**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL**

|  |
| --- |
| **CONTAGEM E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL** **TEMA 942 JULGADO PELO STF**  |

|  |
| --- |
| Nome completo:   |
| Matricula SIAPE:  | E-mail  | Telefone  |

A parte requerente trabalha em condições especiais, submetida a agentes que prejudicam sua saúde, desde \_\_/\_\_\_/\_\_ ou desde seu ingresso no serviço público federal, que se deu em \_\_/\_\_\_/\_\_.

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n. 1014286, que **permite a conversão do tempo trabalhado em condições especiais (insalubres, perigosas) em tempo comum, nos termos do trecho da decisão abaixo**:

**Recurso Extraordinário n. 1014286**

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 942 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.** Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, fixavam tese diversa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

**CONSIDERANDO** a recente Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV (12908723), aprovada pela Secretaria de Previdência, que orienta os Regimes Próprios de Previdência Social na conversão do tempo especial:

**V - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1014286 permite que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13/11/2019**, pois:

V.1 - se trata de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade;

V.2 - ampliou, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou decidido que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103/2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

V.3 - o STF reinterpretou a Súmula Vinculante nº 33, a seguir, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passou a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13/11/2019: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

**VI - Para a efetivação do direito à conversão de tempo especial em tempo comum**, nos termos da EC nº 103/2019 e **na forma da tese do STF para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, devem ser aplicados,** na conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019, **os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 (...)**

**CONSIDERANDO** que a conversão do tempo especial em comum tem efeitos práticos, como a antecipação da data de cumprimento de requisitos para aposentadoria, revisão de aposentadoria já concedida, benefícios como a concessão e revisão do abono de permanência, desaverbação de licenças-prêmio, pagamento de vantagens, como a do art. 192 da Lei nº 8.112/90, entre outros;

**Requer seja apurado seu tempo de contribuição com a conversão do tempo insalubre/com exposição ao raio-x.**

Com a decisão proferida pelo STF, não há mais dúvidas acerca do direito dos servidores públicos à conversão do tempo em condições nocivas à saúde em tempo comum. O **Supremo veio concretizar o direito** **consagrado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal** que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria daqueles que exercem atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde.

Em outras palavras, o que fez o Supremo Tribunal Federal, ao colocar as normas da Lei nº 8.213, de 2001 no lugar da lacuna legislativa em questão, nada mais foi do que deferir **aos servidores públicos a garantia de acesso ao mesmo instituto da conversão do tempo especial** que protege os trabalhadores do setor privado, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 57 – (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, os(as) servidores(as) que exerceram atividades sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, no período entre 12 de dezembro de 1990 e 11 de novembro de 2019, tem assegurada a contagem especial dos períodos prestados nestas condições, mediante o acréscimo de 20% (vinte por cento) do período, para as mulheres, e de 40% (quarenta por cento), para os homens, sendo estes acréscimos somados, ao final, aos seus tempos normais de serviço, com vistas à concessão de abono de permanência e de aposentadoria.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer:

1. Se digne Vossa Senhoria a providenciar a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do(a) ora requerente, relativo aos períodos em que atuou sujeito à ação de agentes nocivos à saúde, bem assim de fornecer fotocópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) atualizado, a partir do qual foram extraídas as informações constantes do PPP; e,
2. De posse do PPP mencionado acima, se digne Vossa Senhoria de proceder à contagem e averbação dos respectivos períodos em que o(a) Requerente atuou sujeito(a) à ação de agentes nocivos à saúde, a partir de 11.12.1990, com o devido acréscimo legal (pelo fator multiplicador 1,4, (homem) ou 1,2 (mulher)[[1]](#footnote-1)) desde a data de ingresso no serviço público até 11/11/2019, para fins de aposentadoria e dos direitos decorrentes de tal preenchimento, notadamente a concessão de abono de permanência e pagamento de atrasados;
3. na hipótese do(a) ora Requerente já se encontrar na condição de aposentado(a), requer seja revisto o respectivo ato de aposentadoria, para que dele passe a constar o acréscimo de tempo de serviço/contribuição decorrente dos direitos de que tratam as letras “a” e “b” anteriores, com reflexos no pagamento dos proventos correspondentes e o pagamento de parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos;
4. Por fim, na remota hipótese de não serem providos os requerimentos constantes das letras “a” e “b” anteriores, requer se digne Vossa Senhoria de fornecer ao(à) Requerente fotocópia dos laudos de insalubridade ou periculosidade a partir dos quais a administração lhe pagou, a partir de dezembro de 1990, o adicional correspondente, fornecendo, também fotocópia da ficha-financeira relativa ao período de dezembro de 1990 até hoje, ou até a data da aposentadoria, caso o(a) Requerente já haja logrado a aposentação.

 Nestes termos, pede deferimento.

.................................., ....... de .................................... de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 (Sob a orientação jurídica do escritório Bordas Advogados Associados)

1. No sentido de efetivar o direito dos servidores públicos federais, prestigiando o princípio da eficiência, é plenamente viável aplicar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, bem como as Orientações Normativas n. 15 e n. 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. [↑](#footnote-ref-1)